

Minuta de revisão – GT Resolução CONAMA 420

Capítulo V – DAS DIRETRIZES PARA O GERENCIAMENTO DE ÁREAS CONTAMINADAS

DAS DIRETRIZES PARA O GERENCIAMENTO DE ÁREAS CONTAMINADAS	
<p>Art. 22. São princípios básicos para o gerenciamento de áreas contaminadas:</p> <p>I - a geração e a disponibilização de informações;</p> <p>II - a articulação, a cooperação e a integração interinstitucional entre os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os proprietários, os usuários e demais beneficiados ou afetados;</p> <p>III - a articulação junto a instituições de fomento à pesquisa para geração de dados que contribuam e fortaleçam as bases técnicas do gerenciamento;</p> <p>IV - a gradualidade na fixação de metas ambientais, como subsídio à definição de ações a serem cumpridas;</p> <p>V - a racionalidade e otimização de ações e custos;</p> <p>VI - a responsabilização do causador pelo dano e suas consequências; e</p> <p>VII - a comunicação de risco.</p>	<p>Chamar a atenção para os incisos IV e V dos princípios do GAC</p>
<p>Art. 23. O gerenciamento de áreas contaminadas deverá conter procedimentos e ações voltadas ao atendimento dos seguintes objetivos:</p> <p>I - eliminar ou reduzir o risco à saúde humana e ao meio ambiente;</p> <p>II - evitar danos aos demais bens a proteger;</p> <p>III - evitar danos ao bem-estar público durante a execução de ações para reabilitação; e</p> <p>IV - possibilitar o uso declarado ou futuro da área, observando o planejamento de uso e ocupação do solo.</p>	
<p>Art. 24. Para o gerenciamento de áreas contaminadas, o órgão ambiental competente deverá instituir procedimentos e ações de investigação e de gestão que contemplem as seguintes etapas:</p>	<p>I - identificação: etapa em que serão identificadas áreas com potencial ou suspeita de contaminação com base em avaliação preliminar e, para aquelas em que houver indícios de contaminação, deve ser realizada</p>

<p>I - identificação: etapa em que serão identificadas áreas com potencial ou suspeita de contaminação com base em avaliação preliminar e, para aquelas em que houver indícios de contaminação, deve ser realizada uma investigação confirmatória às expensas do responsável, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes.</p> <p>II - diagnóstico: etapa que inclui a investigação detalhada e avaliação de risco às expensas do responsável, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes, com objetivo de subsidiar a etapa de intervenção, após a investigação confirmatória que tenha identificado substâncias químicas em concentrações acima do Valor Orientador para a matriz em análise.</p> <p>III - intervenção: etapa de execução de ações de controle para a eliminação ou redução, a níveis toleráveis, dos riscos identificados na etapa de diagnóstico, bem como o monitoramento da eficácia das ações executadas, considerando o uso atual e futuro da área, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes.</p>	<p>uma investigação confirmatória às expensas do responsável legal, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes.</p> <p>II - diagnóstico: etapa que inclui a investigação detalhada e avaliação de risco às expensas do responsável, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes, com objetivo de subsidiar a etapa de intervenção, após a investigação confirmatória que tenha identificado substâncias químicas em concentrações acima do Valor Orientador de Intervenção para a matriz em análise.</p>
<p>§ 1º O responsável legal deverá designar responsável técnico para acompanhamento de todas as etapas de gerenciamento de áreas contaminadas.</p>	
<p>§ 2º O Ibama publicará um guia detalhado das etapas do gerenciamento de áreas contaminadas.</p>	<p>§ 2º O Ibama publicará, no prazo de xx (dias, meses, anos) um guia detalhado das etapas do gerenciamento de áreas contaminadas</p>
<p>§ 3º Os órgãos estaduais e do Distrito Federal poderão, conforme a necessidade, detalhar seus próprios procedimentos.</p>	
<p>Art. 25. O modelo conceitual deverá ser atualizado a cada etapa do processo de gerenciamento de áreas contaminadas.</p>	<p>Art. 25. A cada fase da etapa de diagnóstico do processo de gerenciamento de áreas contaminadas deverá ser elaborado o modelo conceitual atualizado com base nas informações adquiridas na fase anterior do gerenciamento.</p>
<p>§ 1º O modelo conceitual terá um responsável técnico.</p>	
<p>§ 2º Deverá ser elaborada representação gráfica dos componentes conhecidos e hipotéticos sobre a extensão, concentração e mecanismos</p>	

Formatado: Fonte: Não Negrito, Cor da fonte:

de transporte dos contaminantes a partir de fontes até os receptores expostos e/ou potencialmente expostos e bens a proteger.	
<p>Nova proposta IBAMA:</p> <p>§ 2º Deverá ser elaborada representação gráfica dos componentes conhecidos e hipotéticos sobre a extensão, concentração e mecanismos de transporte dos contaminantes a partir de fontes até os receptores expostos ou potencialmente expostos.</p> <p>§ º O modelo conceitual deve apresentar de forma clara as matrizes ambientais que podem ser afetadas pela contaminação, como ar, água superficial, água subterrânea, sedimento e solo, além dos bens a serem protegidos, levando em consideração a dinâmica e os possíveis efeitos do contaminante.</p> <p>§ º O órgão ambiental competente poderá solicitar ações de monitoramento, avaliação ou intervenção com base nas matrizes e bens a proteger considerados relevantes no modelo conceitual.</p>	<p>§ º O modelo conceitual deve apresentar de forma clara as matrizes ambientais e os bens a proteger que podem ser afetados pela contaminação, levando em consideração a dinâmica do comportamento temporal da contaminação, as vias de exposição e ingresso e os possíveis efeitos do contaminante.</p> <p>Deslocar para último parágrafo: § º O órgão ambiental competente poderá solicitar ações adicionais de monitoramento, de avaliação ou de intervenção com base nas matrizes e bens a proteger considerados relevantes no modelo conceitual.</p>
§ 3º O modelo conceitual deverá identificar as substâncias químicas de interesse.	
§ 4º O modelo conceitual elaborado ao final de cada etapa do gerenciamento de áreas contaminadas deve conter informações suficientes para o desenvolvimento adequado da etapa subsequente.	§ 4º O modelo conceitual elaborado ao final de cada etapa do gerenciamento de áreas contaminadas deve conter informações suficientes para orientar o desenvolvimento adequado da etapa subsequente.
Art. 26. A avaliação de risco para o gerenciamento de áreas contaminadas será dividida em fases, partindo da fase mais simples e conservadora e avançando para as fases mais complexas e realísticas, conforme a necessidade.	<p>????????? Cabe ao IBAMA esclarecer quais os conteúdos dessas fases. Será uma tentativa de aplicar a disposição do inciso IV do Artigo 22?</p> <p>Princípios básicos do GAC</p> <p>IV - a gradualidade na fixação de metas ambientais, como subsídio à definição de ações a serem cumpridas;</p>
<p>Nova proposta IBAMA</p> <p>§ A avaliação de risco à saúde humana deverá ser conduzida sempre que a investigação confirmatória identificar substâncias químicas em concentrações acima do valor de investigação.</p>	<p>Primeiro novo parágrafo: desnecessário pois a instalação do GAC decorre de constatação, na Investigação Confirmatória, de concentrações acima do Valor de Intervenção.</p> <p>Segundo novo parágrafo: depende do conteúdo do anexo XX. Sugerir</p>

<p>§ A avaliação de risco ecológico deverá ser conduzida sempre que a investigação confirmatória identificar substâncias químicas em concentrações acima do valor de prevenção e que não caracterizem ocorrência natural, desde que atendidos os critérios do anexo XX.</p>	<p>que a avaliação de risco ecológica seja um capítulo próprio.</p>
<p>§ 1º Os procedimentos básicos para avaliação de risco ecológica e avaliação de risco à saúde humana estão estabelecidos nos Anexos II e III, cujos detalhamentos serão pormenorizados em guias a serem publicados pelos órgãos competentes.</p>	
<p>§ 2º As etapas da avaliação de risco devem ser realizadas de forma iterativa. § 3º Os estudos necessários para avaliação de risco deverão ser conduzidos em Boas Práticas de Laboratório, em consonância com diretrizes e protocolos reconhecidos e com as orientações do órgão ambiental responsável.</p>	<p>§ 3º Os estudos necessários para avaliação de risco deverão ser conduzidos em consonância com diretrizes, metodologias e protocolos reconhecidos, orientados pelo órgão ambiental responsável. Disposição já contemplada no § 1º.</p>
<p>§ 4º Poderá ser utilizada publicação científica em complementação a um teste quando esta atender critérios mínimos de qualidade, definidos pelo órgão ambiental, e o seu uso oferecer maior segurança para a tomada de decisão.</p>	<p>Risco ecológico Compatibilizar com futuro Anexo I sobre procedimentos para estabelecimento de Valores Orientadores</p>
<p>§ 5º Excepcionalmente, poderá ser solicitado ou aceito pelo órgão ambiental estudo para o qual não exista protocolo definido ou que não tenha sido conduzido em Boas Práticas de Laboratório, desde que os dados brutos do estudo sejam apresentados e seja possível a sua rastreabilidade.</p>	<p>Risco ecológico Compatibilizar com futuro Anexo I sobre procedimentos para estabelecimento de Valores Orientadores. Como os órgãos ambientais irão validar estudos que não atendem a Boas Práticas de Laboratório?</p>
<p>Art. 27. Para fins de gerenciamento, fica estabelecida a seguinte classificação de áreas contaminadas: I- Área com Potencial de Contaminação; II- Área Suspeita de Contaminação; III- Área Contaminada sob Investigação; IV- Área Contaminada com Risco Confirmado;</p>	

<p>V- Área Contaminada em Processo de Remediação; VI- Área Contaminada em Processo de Reutilização; VII- Área em Processo de Monitoramento para Encerramento; VIII- Área Reabilitada para o Uso declarado; IX- Área Contaminada Crítica; X - Área Contaminada Órfã.</p>	
<p>§ 1º Quando a concentração de uma substância for reconhecida pelo órgão ambiental competente como de ocorrência natural, a área não será considerada contaminada sob investigação; entretanto, será necessária a implementação de ações específicas de proteção à saúde humana e ao meio ambiente pelo poder público competente. Nova proposta IBAMA § 1º Quando a concentração de uma substância for reconhecida pelo órgão ambiental competente como de ocorrência natural, a área não será considerada contaminada sob investigação; entretanto, será necessária a implementação de ações específicas de proteção à saúde humana pelo poder público competente.</p>	<p>Ok para a nova proposta IBAMA</p>
<p>§ 2º Em caso de identificação de fase livre, a avaliação de risco deverá ser efetuada após a sua eliminação ou redução a níveis mínimos estabelecidos a critério do órgão ambiental competente, com base nos recursos tecnológicos disponíveis, sem prejuízo à implementação das etapas de gerenciamento das outras fontes de contaminação da área.</p>	<p>§ 3º Os empreendimentos que desenvolveram o gerenciamento de áreas contaminadas e tiveram esse processo concluído deverão adotar como referência para o enquadramento as concentrações máximas aceitáveis - CMAs determinadas para o uso declarado. (ver definição de CMA) Redação alternativa § 3º Nas áreas reabilitadas, após a conclusão do processo de gerenciamento, deverão ser adotadas como referência para os monitoramentos preventivo ou de acompanhamento e classificação as concentrações máximas aceitáveis -CMAs determinadas para o uso declarado.</p>
<p>Art. 28. No caso da identificação de situação de risco, em qualquer etapa do gerenciamento, deverão ser tomadas ações imediatas para controle desta condição e a continuidade da investigação e do gerenciamento.</p>	<p>Art. 28. No caso da identificação de situação de risco iminente, em qualquer etapa do gerenciamento, deverão ser tomadas ações imediatas para controle desta condição e a continuidade da investigação e do</p>

	gerenciamento.
Art. 29. Em eventos de grande proporção/contaminação ambiental, o órgão ambiental poderá, a seu critério e quando tecnicamente justificado, definir procedimentos e fluxo diferente dos desta Resolução para o gerenciamento da área.	Art. 29. Em eventos de grande proporção que resultem em contaminação ambiental, o órgão ambiental poderá, a seu critério e quando tecnicamente justificado, definir procedimentos e fluxo diferente dos desta Resolução para o gerenciamento da área, adotando os princípios e diretrizes definidos no Anexo XX (novo anexo com diretrizes para eventos excepcionais)
Art. 30. Após a declaração de Área Contaminada sob Investigação, Área Contaminada com Risco Confirmado ou Área Contaminada em Processo de Remediação, o órgão ambiental competente, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, deverá adotar medidas cabíveis para resguardar os receptores do risco já identificados nestas etapas.	
Art. 31. Após a declaração de Área Contaminada com Risco Confirmado, o responsável pela área contaminada, com apoio do órgão ambiental competente, deverá promover comunicação de risco aos receptores dos riscos envolvidos após sua confirmação.	Art. 31. Após a declaração de Área Contaminada com Risco Confirmado, o responsável pela área contaminada, a critério e com o apoio do órgão ambiental competente, deverá promover comunicação de risco aos receptores dos riscos envolvidos após sua confirmação.
Parágrafo único. Quando a área for declarada em processo de monitoramento para encerramento – AME, a informação do risco tolerável deve ser comunicada aos receptores.	
Art. 32. Os órgãos ambientais competentes devem planejar suas ações, observando, para a priorização, os seguintes aspectos: I - população potencialmente exposta; II - proteção da qualidade do solo, visando a manutenção de serviços ecossistêmicos potencialmente afetados; III - proteção dos recursos hídricos; e IV - presença e proximidade a áreas de interesse e proteção ambiental.	
Art. 33. Para avaliação de risco à saúde humana, no gerenciamento de áreas contaminadas, os Valores Orientadores Nacionais para água subterrânea são os definidos como valor máximo permitido na legislação sobre os padrões de potabilidade para risco à saúde humana, definidos	

pelo Ministério da Saúde.	
§ 1º Será estabelecida lista de substâncias prioritárias, apresentada no Anexo I.	
§ 2º Deverão ser utilizados Valores Orientadores Regionais quando estes estiverem disponíveis para a área avaliada.	
§ 3º Para substâncias não listadas e nas áreas onde as condições naturais apresentem valores anômalos para as substâncias químicas, o órgão ambiental competente, em conjunto com órgão gestor de recursos hídricos, deverá definir ações específicas para cada caso.	
§ 4º Na ausência de Valores de Orientadores estabelecidos, poderão ser utilizados valores de referência internacionais, bem como valores estabelecidos em estudos cientificamente válidos.	§ 4º Na ausência de Valores de Orientadores estabelecidos, poderão ser utilizados valores de referência internacionais, bem como valores estabelecidos em estudos cientificamente válidos, desde que formalmente aceitos pelo órgão ambiental competente.
§ 5º Na hipótese de revisão da legislação específica que define os padrões de potabilidade para risco à saúde humana, os Valores Orientadores Nacionais para água subterrânea ficam automaticamente alterados.	Novo § 6º Nas regiões onde tenha sido realizada a classificação e o enquadramento das águas subterrâneas, em conformidade com as disposições da Resolução CONAMA nº 396, de 03 de abril de 2008, os Valores Orientadores para as águas subterrâneas correspondem aos Padrões de Qualidade estabelecidos para a classe do aquífero considerado.
Art. 34. Para o gerenciamento de áreas contaminadas, os Valores de Orientadores Nacionais para água superficial são os definidos como valor de proteção para vida aquática estabelecidos em legislação ambiental específica.	Art. 34. Para o gerenciamento de áreas contaminadas, os Valores Orientadores Nacionais para água superficial correspondem aos Padrões de Qualidade estabelecidos em legislação ambiental específica.
§ 1º Será estabelecida lista de substâncias prioritárias, apresentada no Anexo I.	§ 1º Será estabelecida lista de substâncias prioritárias, apresentada no Anexo II.
§ 2º Para efeitos de gerenciamento de áreas contaminadas, serão considerados os corpos hídricos superficiais existentes na área de influência direta.	§ 2º Para efeitos de gerenciamento de áreas contaminadas, os corpos hídricos superficiais existentes na área de influência direta deverão ser considerados, caso sejam identificados como bens a proteger no Modelo Conceitual.
§ 3º Deverão ser utilizados Valores Orientadores Regionais quando estes	

<p>estiverem disponíveis para a área avaliada.</p> <p>§ 4º Para substâncias não listadas e nas áreas onde as condições naturais apresentem valores anômalos para as substâncias químicas, o órgão ambiental competente, em conjunto com órgão gestor de recursos hídricos, deverá definir ações específicas para cada caso.</p>	
<p>§ 5º Na ausência de Valores de Orientadores estabelecidos, poderão ser utilizados valores de referência internacionais, bem como valores estabelecidos em estudos cientificamente válidos.</p>	<p>§ 5º Na ausência de Valores de Orientadores estabelecidos, poderão ser utilizados valores de referência internacionais, bem como valores estabelecidos em estudos cientificamente válidos, desde que formalmente aceitos pelo órgão ambiental competente em conjunto com órgão gestor de recursos hídricos. (ver parágrafo único do artigo</p>
<p>§ 6º Na hipótese da revisão da legislação específica, os Valores Orientadores Nacionais para água superficial ficam automaticamente alterados.</p>	
<p>Art. 35. Para cumprimento dos procedimentos e ações no gerenciamento de áreas contaminadas, o órgão ambiental competente deverá:</p> <p>I - definir, em conjunto com outros órgãos, ações imediatas para controle em casos de identificação de situações de risco;</p> <p>II - definir os procedimentos de identificação e diagnóstico;</p> <p>III - avaliar o diagnóstico ambiental;</p> <p>IV - avaliar plano de comunicação de risco, a ser promovido pelo responsável legal após realização da avaliação de Risco;</p> <p>V - acompanhar a promoção da comunicação de risco após a declaração da área como contaminada sob intervenção;</p> <p>VI - avaliar, em conjunto com outros órgãos, as propostas de intervenção da área;</p> <p>VII - nos casos em que houver medidas de remediação, observar a regulamentação e os mecanismos de controle ambiental das substâncias, técnicas e produtos utilizados;</p> <p>VIII - acompanhar, em conjunto com outros órgãos, as ações emergenciais, de intervenção e de monitoramento;</p>	<p>I - definir, em conjunto com outros órgãos, ações imediatas para controle em casos de identificação de situações de risco iminente;</p>

<p>IX - avaliar a eficácia das ações de intervenção; e X - dar ampla publicidade e comunicar a situação da área ao proprietário, ao possuidor, ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde se insere o imóvel, bem como ao cadastro imobiliário das prefeituras e do Distrito Federal.</p>	
<p>Parágrafo único. No desenvolvimento das ações, deverão ser observados os usos preponderantes, o enquadramento e os planos de recursos hídricos.</p>	
<p>Art. 36. Para fins de reabilitação da área contaminada, o proprietário informará o uso pretendido à autoridade competente, que decidirá sobre sua viabilidade ambiental, com fundamento na legislação vigente, no diagnóstico da área, na avaliação de risco, nas ações de intervenção propostas e no zoneamento do uso do solo.</p>	<p>Art. 36. Para fins de reabilitação da área contaminada, o proprietário informará o uso pretendido à autoridade competente, que decidirá sobre sua viabilidade ambiental, com fundamento na legislação vigente, no diagnóstico da área, na avaliação de risco, nas ações de intervenção executadas e seus resultados e no zoneamento do uso do solo.</p>
<p>Art. 37. Os responsáveis pela contaminação da área devem submeter ao órgão ambiental competente proposta para a ação de intervenção a ser executada sob sua responsabilidade, devendo esta, obrigatoriamente, considerar:</p> <p>I - o controle ou eliminação das fontes de contaminação; II - o uso atual e futuro do solo da área objeto e de sua circunvizinhança; III - a avaliação de risco à saúde humana; IV - a avaliação de risco ecológico; V - as medidas de intervenção consideradas técnica e economicamente viáveis e suas consequências; VI - a regulamentação aplicável ao uso e ao controle de produtos destinados à remediação; VII - o programa de monitoramento da eficácia das ações executadas; e VIII - os custos e os prazos envolvidos na implementação das alternativas de intervenção propostas para atingir as metas estabelecidas.</p>	<p>Art. 37. Os responsáveis legais pela contaminação da área devem submeter ao órgão ambiental competente proposta para a ação de intervenção a ser executada sob sua responsabilidade e de responsável técnico designado, devendo esta, obrigatoriamente, considerar:</p> <p>IV - a avaliação de risco ecológico, nas situações previstas nesta Resolução; VI - a regulamentação aplicável ao uso e ao controle de produtos e técnicas destinados à remediação;</p>
<p>Parágrafo único. As medidas de intervenção para reabilitação de áreas contaminadas poderão contemplar, de forma não excludente, as</p>	

<p>seguintes ações:</p> <p>I - eliminação ou redução a níveis toleráveis dos riscos à segurança pública, à saúde humana e ao meio ambiente;</p> <p>II - medidas de controle institucional;</p> <p>III - medidas de engenharia;</p> <p>IV - aplicação de técnicas de remediação; e</p> <p>V - monitoramento.</p>	
<p>Art. 38. Após a eliminação dos riscos ou a sua redução a níveis toleráveis, a área será declarada, pelo órgão ambiental competente, como área em processo de monitoramento para encerramento – AME.</p>	
<p>Art. 39. Após período de monitoramento, que será de no mínimo dois anos, podendo haver prorrogação mediante justificativa técnica definida caso a caso pelo órgão ambiental competente, se confirmada a eliminação ou a redução dos riscos a níveis toleráveis, a área será declarada pelo órgão ambiental competente como reabilitada para o uso declarado – AR.</p> <p>Art. 40. Os órgãos ambientais competentes, quando da constatação da existência de uma área contaminada ou reabilitada para o uso declarado, comunicarão formalmente:</p> <p>I - ao responsável pela contaminação;</p> <p>II - ao proprietário ou ao possuidor da área contaminada ou reabilitada;</p> <p>III - aos órgãos federais, estaduais, distrital e municipais de saúde, meio ambiente e de recursos hídricos;</p> <p>IV- ao poder público municipal;</p> <p>V - à concessionária local de abastecimento público de água; e</p> <p>VI - ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde se insere determinada área, bem como ao cadastro imobiliário das prefeituras e do Distrito Federal.</p>	<p>Art. 39. Após período de monitoramento, que será definido caso a caso pelo órgão ambiental competente, podendo haver prorrogação mediante justificativa técnica, se confirmada a eliminação ou a redução dos riscos a níveis toleráveis, a área será declarada pelo órgão ambiental competente como reabilitada para o uso declarado – AR.</p> <p>Art 40</p> <p>I- Ao responsável legal pela contaminação;</p>
<p>§ 1º O Ibama elaborará guia contemplando as bases para comunicação de riscos à população adequado aos diferentes públicos envolvidos,</p>	<p>Esse parágrafo deve ser deslocado para o artigo 31, que dispõe sobre comunicação aos receptores</p>

<p>propiciando a fácil compreensão e o acesso à informação aos grupos social e ambientalmente vulneráveis.</p>	<p>§ 1º O Ibama elaborará, no prazo xxx, guia contemplando as bases para comunicação de riscos à população adequado aos diferentes públicos envolvidos, propiciando a fácil compreensão e o acesso à informação aos grupos social e ambientalmente vulneráveis.</p>
<p>§ 2º Os órgãos estaduais poderão, conforme necessidade, detalhar seus próprios procedimentos.</p>	<p>Esse parágrafo deve ser deslocado para o artigo 31, que dispõe sobre comunicação aos receptores § 2º Os órgãos estaduais poderão, conforme necessidade, detalhar seus próprios procedimentos de comunicação.</p>
<p>Art. 41. Os órgãos ambientais competentes deverão fazer registro das informações sobre áreas contaminadas identificadas e suas principais características, na forma de um relatório que deverá conter, no mínimo:</p> <p>I - a identificação da área com dados relativos à toponímia e georreferenciamento, características hidrogeológicas, hidrológicas e fisiografia;</p> <p>II - as atividades poluidoras ativas e inativas, fonte poluidora primária e secundária ou potencial, extensão da área afetada, causa da contaminação (acidentes, vazamentos, disposição inapropriada do produto químico ou perigoso, dentre outras);</p> <p>III - as características das fontes poluidoras no que se refere à disposição de resíduos, armazenamento de produtos químicos e perigosos, produção industrial, vias de contaminação e impermeabilização da área;</p> <p>IV - a classificação das áreas descritas no art. 28, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX e X;</p> <p>V - o uso atual do solo da área e de seu entorno, ação em curso e pretérita;</p> <p>VI - os meios afetados e as concentrações de contaminantes;</p> <p>VII - a descrição dos bens a proteger e a distância da fonte poluidora;</p> <p>VIII - os cenários de risco e as rotas de exposição; e</p> <p>IX - as medidas de intervenção; e</p> <p>X - as áreas contaminadas críticas.</p>	<p>IV - a classificação das áreas descritas no art.27 (a proposta original exclui o inciso VIII referente à Área Reabilitada para o Uso Declarado, o que não se justifica).</p>

§ 1º As informações previstas no caput deverão ser tornadas disponíveis pelos órgãos estaduais de meio ambiente ao Ibama, o qual definirá forma de apresentação e organização sistematizada das informações que serão divulgadas em seu portal institucional.	
§ 2º O órgão estadual deverá dar publicidade às informações contidas nos incisos II, IV, V, VI, VII, IX, X, do caput.	
§ 3º As informações devem ser apresentadas em linguagem acessível e precisa.	
§ 4º O Ibama implementará o Sistema Nacional de Informações sobre Gestão de Áreas Contaminadas (Singac), que tornará públicas as informações enviadas e validadas pelos órgãos estaduais e do Distrito Federal de meio ambiente, na forma organizada e sistematizada necessária.	
§ 5º Os Estados e o Distrito Federal deverão aderir ao sistema de informação implementado pelo Ibama.	
§ 6º Se o órgão ambiental competente possuir sistema de informações próprio, os dados deste deverão ser integrados ao Singac.	
§ 7º Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo de vinte e quatro meses para implementar a adesão após a disponibilização do Sistema.	
§ 8º As informações previstas nos incisos do art. 42 poderão ser inseridas em sistema por terceiros e, nesses casos, a validação das informações ainda será de responsabilidade dos órgãos ambientais competentes.	§ 8º As informações previstas nos incisos do art. 41 poderão ser apresentadas aos órgãos ambientais competentes por terceiros. Nesses casos, a validação das informações e inserção no sistema de informações será de responsabilidade dos órgãos ambientais competentes.